



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.001210/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.095 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MATILDE JUNDI DUBIEUX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO DE IR RETIDO POR FONTE PAGADORA. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Ainda que inexistam comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora e mesmo que presentes divergências entre a DIRF daquela e a declaração de ajuste anual da Recorrente, é de se admitir a compensação do IR Fonte se o conjunto probatório trazido aos autos indica haver divisão do valor do aluguel recebido pelos beneficiários, o que autoriza a compensação do imposto retido também proporcionalmente. Não há razão lógica nem supedâneo jurídico para glosar a fonte e manter o rendimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 35/37 em face da constatação das seguintes infrações:

- a) compensação indevida de IR Fonte no valor de R\$ 1.606,63, tendo como fonte pagadora Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., CNPJ 00.256.893/0001-30;
- b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, apurados com base em DIMOB apresentada pela empresa Embaixatriz Negócios Imobiliários S/C Ltda., no valor de R\$ 8.340,33.

Impugnação às fls. 01/06, a qual foi parcialmente provida pela decisão *a quo*, especificamente no que se refere à omissão de rendimentos. Quanto à compensação indevida de IR Fonte, manteve-se o lançamento, não se aceitando a alegação da interessada de que seria proprietária de $\frac{1}{4}$ de 50% do imóvel gerador do aluguel, inclusive por falta de comprovação documental.

Às fls. se vê o recurso voluntário, no qual a tese da co-propriedade é novamente trazida à apreciação, com juntada de documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia que restou cinge-se ao direito de a Recorrente deduzir o IR Fonte no valor de R\$ 1.606,63, tendo como fonte pagadora Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., CNPJ 00.256.893/0001-30.

A decisão de primeira instância negou a compensação porque somente em 2005 teria sido feito um adendo ao contrato de locação original determinando o pagamento do aluguel e a retenção do IR Fonte separadamente, bem como pelo fato de não haver a interessada comprovado a co-propriedade do imóvel.

A Recorrente afirma em seu apelo que, por questões de regularização documental, deixa de apresentar a matrícula dos imóveis geradores do aluguel, mas que, de

forma amigável, os frutos por eles produzidos (o aluguel) são “divididos” entre os proprietários. Trouxe, entretanto, cópia das matrículas e cópias extraídas do formal de partilha (volume 3).

A tese da Recorrente é que a propriedade do imóvel estaria assim dividida:

- 50% a Valdemar Klabunde Dubieux;

- ¼ de 50% para cada uma das herdeiras (a Recorrente e mais: Wilma Jundi Dubieux, Cristina Jundi Dubieux e Niestzscha Jundi Dubieux).

A cópia da DIRF retificadora apresentada pela empresa locatária mostra (doc. 071, fl. 16 do PDF, volume 3) que, efetivamente, todo o aluguel pago (R\$ 65.400,00) e respectivo IR retido (R\$ 12.908,04) foram lançados em nome de Vilma Jundi Dubieux, CPF 215.131.638-68.

Verifico entre os documentos apresentados a cópia da declaração de ajuste anual exatamente da contribuinte Vilma Jundi Dubieux, que demonstra que esta efetivamente não incluiu a totalidade dos rendimentos – nem do IR Fonte – em sua declaração, o que milita a favor da tese da defendente (fl. 36/66 do PDF do volume 1). Veja-se que lá consta declarada a importância de R\$ 8.150,00 a título de aluguel, com respectivo IR retido de R\$ 1.606,53.

Há um fato, ademais, que precisa ser considerado: a contribuinte efetivamente declarou haver recebido da fonte pagadora R\$ 8.150,00, tendo efetuado o lançamento, também, do tal IR Fonte de R\$ 1.606,53, objeto da contenda. Não é razoável glosar a fonte e manter o rendimento, por questão comezinha de harmonia do sistema de tributação, não obstante deva este Relator reconhecer que cabe ao Recorrente fazer a prova da procedência do imposto cuja compensação requer.

Ora, o conjunto probatório *in casu* permite concluir, não sem algum esforço, que de fato houve o tal “rateio” a que alude a Recorrente, o que desautoriza a glosa. Reafirmo conclusão já expendida em outros votos de que a DIRF da fonte pagadora não deve ser tomada como o documento definitivo a materializar ou invalidar a compensação pleiteada, mais não seja pelo fato de que este documento (a DIRF) pode conter imprecisões que não podem desmerecer a verdade material.

Assim, dou provimento ao recurso para permitir a compensação do IR Fonte no valor de R\$ 1.606,53, nos termos pleiteados pela interessada em sua Declaração de Ajuste Anual.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 10860.001210/2008-12
Acórdão n.º 2802-01.095

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10860.001210.2008-12

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.095.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

